



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2010.

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Deputado Armando Vergílio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.191, de 2010, de iniciativa do Deputado Dr. Ubiali, dispõe sobre a regulamentação ao exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovada por unanimidade o Projeto de Lei nº 7.191/10 e os Projetos de Lei nºs 7.895/10 e 611/11, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.191/10, do PL nº 611/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 7.895/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite.

Na CCJC foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Francisco Araújo (PSD-RR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e do PL 611/2011, apensado.

Após os tramites nesta Casa a matéria seguiu para o Senado Federal que aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2012 (PL nº 7.191, de 2010, nessa Casa).

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela foi aprovado com as duas emendas da CCJ e na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal retornando a esta Casa.

A emenda nº 1 suprime os arts. 2º e 3º do Projeto, ao fundamento de que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, há ilegitimidade ao se restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio, já que o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição permite o livre exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

A emenda nº 2, por sua vez, dá nova redação ao inciso I do art. 4º do Projeto, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos em periodicidade quinquenal pelo empregador.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.191, de 2010.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2013.

Deputado Armando Vergílio
Relator